



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002625/2003-10
Recurso nº 159.193
Resolução nº 2801-0.012 – 1ª Turma Especial
Data 28 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado).

Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto *in totum*, o relatório da decisão de Primeira Instância, *verbis*:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) protocolizada eletronicamente em 01/10/2003, mediante a utilização de pretensão indébito de IRRF – 1708 no valor de R\$ 15.239,86, para extinção de débito de IRRF no valor de R\$ 15.392,26, apurado na 4ª semana de setembro/2003.

A análise do procedimento executado pelo contribuinte foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 16 a 19, prolatado pela DRF/Contagem-MG aos 20/12/2006, nos seguintes termos:

Na DCTF (fls. 10 e 11), o contribuinte informou a existência de dois pagamentos relacionados ao referido débito, nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 87.525,75.

Porém o pagamento no valor de R\$ 12.401,82 não foi localizado nos sistemas da SRF, conforme fls. 13 e 15.

[...]

Dessa forma, do pagamento no valor de R\$ 87.525,75, restou como crédito R\$ 2.990,44 (R\$ 87.525,75 – R\$ 84.535,31).

[...]

Com base na informação retro, reconheço o crédito pelo valor de R\$ 2.990,44 (dois mil novecentos e noventa reais e quarenta centavos) e declaro parcialmente homologada a compensação tratada neste despacho...”

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado, bem como da cobrança do débito indevidamente compensado aos 10/01/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento anexado à fl. 23, apresentando aos 09/02/2007 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 24 a 27 deste processo, onde resumidamente alega:

- *Na DCTF referente ao IRRF apurado na 5ª semana de agosto de 2003 a recorrente apresentou o valor devido de R\$ 99.797,90. Entretanto, o valor devido do imposto é de R\$ 87.548,48 (soma de R\$ 9.113,07 e R\$ 78.435,41).*
- *Ao pagamento de IRRF referente ao período foram vinculados os seguintes valores:*
 - *DARF de R\$ 87.525,75*
 - *Compensação de R\$ 15.239,86*

Q

- *Compensação de R\$ 22,73*

- *A soma dos créditos vinculados importa em R\$ 102.788,28. Considerando que o valor devido importa em R\$ 87.548,48, resta um crédito a ser compensado no valor de R\$ 15.239,80, exatamente o crédito utilizado na DCOMP.*

Por fim, pleiteia o reconhecimento da totalidade do crédito utilizado e a autorização para retificação da DCTF mencionada.

Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ/Belo Horizonte-MG para manifestação acerca da lide (fl. 64).

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Belo Horizonte (MG) indeferiu a solicitação da contribuinte, e não homologando a compensação pleiteada, conforme Acórdão nº. 02-13.897, de 18/04/2007, cuja conclusão está sintetizada na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Compensação não Homologada.”

Inconformada, a contribuinte, através de seu procurador, recorre a este Colegiado com as razões de fls. 79/84, onde, em síntese, alega:

- na DCTF referente ao IRRF apurado na 5ª semana de agosto de 2003 o valor declarado como devido era de R\$ 99.797,90 e que, no entanto, o valor realmente devido do imposto é de R\$ 87.548,48 (soma de R\$ 9.113,07 e R\$ 78.435,41), conforme planilha de fls. 43/46;

- que ao pagamento referente ao período acima citado foram vinculados os seguintes valores: a) DARF de R\$ 87.525,75; b) compensação de R\$ 15.239,86; c) compensação de R\$ 22,73;

- que o referido pagamento totaliza R\$ 102.788,28 e, tendo em vista que o valor realmente devido a título de IRRF seria de R\$ 87.548,48, haveria um crédito disponível no total de R\$ 15.239,86;

- que a contribuinte somente teria declarado o IRRF da 5ª semana de agosto de 2003 na quantia de R\$ 99.797,90 por ter incluído equivocadamente o valor devido pela empresa F.A. Powertrain LTDA., que seria do mesmo grupo empresarial da contribuinte, na apuração do imposto devido do período;



- em relação à quantia de R\$ 12.401,80 que não havia sido localizada pela DRF/Contagem, na realidade foi recolhida pela empresa F.A. Powertrain LTDA e equivocadamente incluída na DCTF da contribuinte, como se comprova do DARF de fls. 85;

- estar buscando em seus arquivos a DIRF do referente período ou documentação que lhe faça às vezes, protestando pela sua posterior juntada ou então na conversão do julgamento em diligência;

- finalmente, requer a reforma da r. decisão recorrida, com o reconhecimento de seu direito creditório no total de R\$ 15.239,86 e autorização para proceder à retificação de sua DCTF referente à quinta semana de agosto de 2003, para adequá-la à realidade dos fatos.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o acima exposto, no caso em exame o suposto indébito tributário tem origem no pagamento a maior efetuado pela contribuinte, a título de IRRF na 5ª semana de agosto de 2003.

Segundo a DCTF de fls. 10, teria sido apurado débito de IRRF no total de R\$ 99.797,90, quitado através de duas compensações (nos valores de R\$ 22,73 e R\$ 15.239,86) e do recolhimento de dois DARFs (nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 87.525,75 – sendo que, deste último somente foram alocados R\$ 72.133,49 para quitação o débito).

Somando-se esses valores, chega-se a um total de R\$ 99.797,90, suficiente para extinguir o crédito tributário então declarado. Desta forma, como do DARF recolhido no valor de R\$ 87.525,75 somente foram utilizados R\$ 72.133,49, o saldo remanescente permaneceria sem estar vinculado a débito algum, configurando indébito tributário, passível de restituição/compensação.

Ocorre que, com base nas informações dos sistemas de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 13/15), o DARF no valor de R\$ 12.401,82 não foi localizado, diminuindo neste montante o total do crédito reconhecido em relação ao pleiteado, ensejando, assim, a homologação parcial da compensação procedida.

Como se infere da análise das razões do recurso em tela, realmente o referido DARF de R\$ 12.401,82 não foi recolhido pela contribuinte, e sim pela empresa Powertrain LTDA., conforme fls. 85. Entretanto, ainda segundo a contribuinte, ora recorrente, quando da apuração do seu IRRF devido para a 5ª semana de agosto de 2003, teriam sido levados em consideração, equivocadamente, os débitos e recolhimentos efetuados pela Powertrain LTDA.

Pleiteia a contribuinte, com base nas planilhas de fls. 43/46, a redução do IRRF no período em análise, para o valor de R\$ 87.548,48 (R\$ 9.113,01 + R\$ 78.435,41). Desta forma, utilizando-se os pagamentos informados em DCTF e confirmados pela DRF/Contagem (compensações de R\$ 22,73 e 15.239,86 e DARF no valor de R\$ 87.525,75) para quitação do

V

débito em comento, verifica-se que realmente sobraria o valor de R\$ 15.236,86 como disponível para restituição/compensação.

Ocorre que, como bem asseverado na decisão recorrida, as referidas planilhas de fls. 43/46 foram elaboradas pela própria contribuinte e não configuram documento hábil para comprovar a redução do IRRF devido na 5ª semana de agosto de 2003, motivo pelo qual não as considero suficientes para ensejar a homologação das compensações aqui pretendidas, ainda mais levando-se em conta o disposto no artigo 147, §1º, do CTN, citado na mencionada decisão (fls. 74).

Entretanto, considerando o princípio da busca pela verdade material, que orienta todo o procedimento administrativo, as planilhas acostadas às fls. 43/46, as alegações trazidas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário e a documentação adunada pela recorrente – em especial o DARF de fls. 85, entendo haver verossimilhança suficiente nas alegações da contribuinte para suscitar dúvidas em relação ao *quantum debeatur* do imposto em discussão.

Por tudo isso, havendo dúvidas quanto à correta apuração do IRRF relativo à 5ª semana de agosto de 2003, entendo necessária diligência a fim de conferir a veracidade fática quanto ao registrado nas planilhas elaboradas pela contribuinte

Proponho, desta feita, a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal verifique:

- o montante total do IRRF informado pela contribuinte em suas DIRFs no período em análise (5ª semana de agosto de 2003);

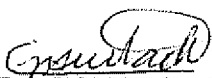
- se este valor condiz com o informado nas planilhas de fls. 43/46;

- se o valor do DARF de fls.85 foi alocado a algum débito vinculado ao CNPJ da empresa que o recolheu

- no caso de resposta negativa ao quesito acima, que seja intimada a contribuinte para se manifestar sobre a divergência apurada, facultando-lhe a comprovação do alegado com documentação hábil e idônea;

Uma vez concluída e completa a diligência, seja intimada a contribuinte para, querendo, se manifestar e retornem os autos a esta instância.

Sala das Sessões - DF, em 28 de outubro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO